



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002234-29.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante VILMA DE OLIVEIRA ANDRADE, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2737

APELAÇÃO Nº: 1002234-29.2024.8.26.0411

COMARCA: PACAEMBU

ORIGEM: 1ª VARA

JUÍZA 1ª INST.: LUCIANA AMSTALDEN BERTONCINI

APTE.: VILMA DE OLIVEIRA ANDRADE

APDO.: MASTER PREV CLUB DE BENEFÍCIOS S/A

ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos. Desconto indevido no benefício previdenciário da autora. Inexistência de prova documental da contratação. Sentença de parcial procedência com condenação a recomposição de dano material e indenização por danos morais. Recurso da autora. Danos morais. Quantum arbitrado. Conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dano material. Juros de mora desde cada desembolso. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 108/112, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para: declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos descontados do benefício previdenciário da autora; condenar a ré a restituir em dobro à autora os valores descontados até a efetiva suspensão, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil, até o dia 27.08.24. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28.08.24), passará a incidir somente a SELIC, que já compreende a correção monetária e os juros de mora e; condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido

de juros de mora de 1% ao mês da data da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, até o dia 27.08.24. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024 (28.08.24), passará a incidir somente a SELIC, que já compreende a correção monetária e os juros de mora.

Por decorrência da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a autora apela (fls. 115/121). Pede a reforma da r. sentença, postulando, em síntese, a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais para R\$ 15.000,00. No mais, também se insurge quanto ao termo inicial dos juros moratórios, os quais devem incidir a partir do ato ilícito (primeiro desconto) e não da citação.

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado, sem apresentação de contrarrazões (fls. 126).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da petição inicial que a apelante percebeu a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, intitulado de “CONTRIB. MASTER PREV – 0800 202 0125”. Entretanto, a apelante afirmou nunca contratou com a ré, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência contratual, devolução em dobro e indenização por danos morais.

Contestação apresentada às fls. 46/62, na qual afirma que houve a contratação entre as partes. Réplica às fls. 94/103.

A r. sentença declarou a inexistência do negócio jurídico, condenado a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral.

Pois bem, frisa-se, de início, que a irresignação recursal se

limita à pretensão de majoração do valor da condenação à indenização por danos morais e termo inicial dos juros moratórios.

Os descontos indevidos iniciaram em janeiro/2024 (fls. 33/35), no valor de R\$ 35,30, ou seja, subtraindo cerca de 3% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 1.412,00)

O valor da indenização deve ser arbitrado seguindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a garantir uma reparação justa e adequada ao dano sofrido pela vítima. Além de cumprir sua função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do ofensor. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

Em razão disso, com base nos parâmetros estabelecidos e pela lógica que os orienta, a indenização por danos morais deve ser mantida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com encargos na forma da sentença: correção monetária a partir da data do arbitramento, mais juros de mora pela taxa legal, que corresponde à taxa Selic (abatido o IPCA), a contar do evento danoso (data de cada desconto), por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos da Sumula 54 do C. STJ (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, ambos do Código Civil).

Assim, nesta Turma deste Núcleo 4.0:

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral – Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora – Inexistência de prova documental da contratação - Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Dano moral configurado – "Quantum" arbitrado nesta esfera recursal em R\$3.000,00 compatível com o caso examinado - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Repetição de indébito na forma dobrada – Possibilidade - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1014402-36.2024.8.26.0032; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III

(Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Por fim, no que tange ao termo inicial dos juros moratórios para os danos materiais, assiste razão a apelante.

Considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual, uma vez que o contrato é inexistente, os consectários legais incidentes sobre a condenação à indenização dos danos materiais devem ser acrescidos de juros de mora pela taxa legal, também contados a partir da data de cada desconto indevido (data do evento danoso), conforme estabelecido na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora. ADESÃO ASSOCIATIVA – IRRGULARIDADE DESCONTOS INDEVIDOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - **Devolução dos valores na forma dobrada, com correção monetária e juros de ora desde cada desembolso** - Após, com a vigência da Lei n. 14.905/24, encargos da mora que devem observar os artigos 389 e 406 do Código Civil. DANOS MORAIS – Indenização fixada em R\$ 3 mil – Pedido de majoração – Acolhimento - Descontos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado R\$ 3 mil - Majoração ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. SENTENÇA REFORMADA, para majorar a indenização por danos morais, e alterar o termo inicial para cômputo dos juros de mora – Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1002272-41.2024.8.26.0411; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) – grifei.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, deixando de majorar os honorários sucumbenciais posto que fixados em patamar máximo.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora